



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10970.000502/2008-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.298 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente DEBORA CORREA DOS SANTOS NERY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001.

A Lei Complementar nº 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430/1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

É exigível a multa de ofício no percentual de 75% na forma do inciso I do §1º do art. 44 da Lei nº 9430/1996, por expressa determinação legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 14/02/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad, Walter Reinaldo Falcao Lima (Suplente convocado), Nathalia Mesquita Ceia. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2005, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 142/144, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 170.958,78, calculados até 09/2008.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. A autoridade fiscal constatou que a contribuinte movimentou suas contas bancárias em conjunto com o cônjuge, Fernando Souza Nery, sendo que a parte relativa ao esposo, ou seja, 50% da movimentação bancária, encontra-se no processo nº 10970.000503/2008-27.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

Preliminarmente argumenta que a autoridade fiscal requereu e obteve, diretamente das instituições financeiras, sem autorização judicial, os extratos bancários das contas movimentadas por ele em conjunto com sua esposa, o que fere a Constituição Federal, com relação aos direitos A preservação da intimidade e da vida privada, A inviolabilidade de dados e ao sigilo bancário, devendo tais extratos serem retirados dos autos e cancelado o processo sem julgamento do mérito.

Caso ultrapassada a preliminar, suscita que, no ano de 2005, era sócia da empresa DF DESIGN COMÉRCIO VAREJISTA LTDA e seu esposo das empresas VIDEO ZOOM LOCADORA LTDA e NET VIDEO LTDA sendo, portanto, indispensável considerar o faturamento das pessoas jurídicas citadas, que passou por suas contas bancárias, conforme detalhamento mensal apresentado na impugnação, que demonstra um total de receita das empresas de R\$ 546.283,70 (Declarações Anuais Simplificadas apresentadas em 2006 As fls. 235/285).

Além do faturamento das empresas, a impugnante argumenta que, juntamente com seu esposo, também obtiveram empréstimos

disponibilizados por seu pai, CELSO CORREA DOS SANTOS, e pelo sogro, ENIO DE SOUZA NERY, assim como por instituições financeiras, juntando documentos comprobatórios As fls. 286/350.

Declara que também houve, em 23/09/2005, ingresso de recursos decorrente da alienação de imóvel, no valor de R\$ 85.000,00, conforme Escritura Pública de Compra e Venda de fls. 351/352.

Apresenta planilhas onde pretende demonstrar a comprovação da origem dos recursos, justificando individualmente os depósitos ainda sem comprovação para os quais a autoridade lançadora havia solicitado esclarecimentos.

Aduz ainda que a improcedência do lançamento deve ser reconhecida pelo fato de o mesmo basear-se exclusivamente em movimentação bancária, com mera presunção, sem provas suplementares válidas da existência de renda tributável, ou seu consumo, argumentando que inexistiu acréscimo de patrimônio injustificável ou mesmo de saldo expressivo em suas contas bancárias ao final do exercício, pressupostos básicos para cobrança de imposto de renda, conforme comprovam suas declarações anuais de ajuste.

Invoca os princípios da razoabilidade, da capacidade contributiva e da não confiscatoriedade, sendo o valor do crédito exigido exageradamente oneroso, especialmente a multa de ofício de 75% cobrada, pois sempre procedeu de acordo com o que a legislação estabelece, fazendo constar em suas declarações os dados solicitados.

Requer, por fim, que possa provar o alegado por todos os meios em direito permitidos, inclusive através da realização de perícia e juntada de documentos, e que seja juntado ao presente o processo instaurado contra seu esposo, de nº 10970.000503/2008-27, pois as justificativas e documentos se complementam.

A 6ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. REQUISIÇÃO As INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

As informações referentes á movimentação bancária do contribuinte podem ser obtidas pelo Fisco junto as instituições financeiras, no âmbito de procedimento de fiscalização em curso, não se constituindo em quebra de sigilo bancário, não havendo, pois, que se falar na necessidade de autorização judicial para o acesso, pela autoridade fiscal, a tais informações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento

mantida em instituição financeira, em relação aos quais O titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

EMPRÉSTIMOS. COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência de empréstimo realizado com terceiro, pessoa física ou jurídica, deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva ocorrência da operação, mediante a sua informação tempestiva na Declaração de Ajuste Anual, além da comprovação da transferência de numerário envolvida.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO VEDADA.

As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE.

Nos lançamentos de ofício será aplicada a multa, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, de setenta e cinco por cento, nos termos da legislação tributária que trata da matéria.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PROVAS. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A apresentação de provas deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO. *Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.*

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada da decisão de primeira instância em 12/01/2010 (fl. 72), Débora Correa dos Santos Nery apresenta Recurso Voluntário em 11/02/2010 (fls. 370 e seguintes), sustentando, exatamente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

A matéria que chega à apreciação deste Colegiado refere-se à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, relativamente a fatos ocorridos no ano-calendário de 2005.

Antes de se entrar no mérito da questão, cumpre examinar, de antemão, a preliminar suscitada pela defesa. Alega a suplicante, em síntese, que houve quebra ilegal do seu sigilo bancário, pois, “... a Autoridade Fiscal, requereu diretamente das instituições financeiras as informações sobre a movimentação bancária da Recorrente (...) e fez isso sem autorização do Poder Judiciário, tal ato fere os direitos individuais do Recorrente consagrados por nossa Carta Magna”.

Pois bem, em que pese alegue a recorrente quebra ilegal de seu sigilo bancário, sua irresignação, contudo, não merece acolhimento. Ao contrário do que alega, verifica-se que o afastamento de seu sigilo bancário se deu com base na Lei Complementar nº 105/2001, bem como no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/1996 (redação dada pela Lei nº 10.174/2001).

Em relação à legalidade dos diplomas referenciados, este Órgão Administrativo já se posicionou. Trata-se da Súmula CARF nº 35:

Súmula CARF nº 35: O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (grifei)

Além do mais, as Requisições de Movimentação Financeira – RMF emitidas seguiram rigorosamente as exigências previstas pelo Decreto nº 3.724/2001, que regulamentou o art. 6º da Lei Complementar 105/2001, inclusive quanto às hipóteses de indispensabilidade previstas no art. 3º que também estão claramente presentes nos autos. Em verdade, verifica-se que a recorrente foi intimada a fornecer seus extratos bancários, no entanto, não os apresentou, razão pela qual não restou opção à fiscalização senão a emissão da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF. Veja-se o que consignou a autoridade fiscal na RMF (fl. 73):

Cabe ressaltar que o contribuinte Fernando Souza Nery, CPF 483.157.296-91, encontra-se com ação fiscal em andamento, no mesmo ano-calendário (2005), porém, tratam-se de contas bancárias distintas, apesar de serem movimentadas em conjunto, conforme informações já prestadas pelos mesmos. Considerando que o atendimento ao Termo de Início de Fiscalização não foi satisfatório e com o objetivo de agilizar o procedimento fiscal, vimos, por meio desta, solicitar que sejam requisitadas diretamente As instituições financeiras constantes desta, as informações sobre a Movimentação Financeira (RMF) da contribuinte em epígrafe, relativas ao período mencionado, cujos pressupostos de indispensabilidade elencados na Lei Complementar n º 105 e no Decreto n º 3.724, ambos de 10/01/2001...

Portanto, não identifico no lançamento qualquer irregularidade na quebra do sigilo bancário da recorrente.

Ressalte-se que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, conforme se infere da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sobre o despacho de sobrestamento de fls. 429/430, cumpre esclarecer que a Portaria MF 545/2013 revogou os parágrafos 1º e 2º do art. 62-A do anexo II do RICARF (Portaria MF nº 256/2009). Assim, o procedimento de sobrestamento não é mais aplicado no CARF.

No mérito, cumpre novamente trazer a lume a legislação que serviu de base ao lançamento, no caso, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996:

Art.42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

De acordo com o dispositivo supra, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Portanto, não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador na forma do art. 43 do Código Tributário Nacional¹.

Passando às questões pontuais de mérito, alega a suplicante que os depósitos são provenientes de suas empresas, conforme quadro de faturamento juntado à fl. 372. Assevera ainda que “*as empresas das quais participam, no ano de 2005, passavam por serias dificuldades financeiras, como assim se encontram até os dias atuais, vindo referidas dificuldades se prolongando desde o ano de 2002, por isso, foram buscar junto a instituições financeiras e a pessoas físicas, empréstimos para tentar conseguir superar esta crise financeira*”.

Em que pese alegue o recorrente que os créditos bancários pertencem às pessoas jurídicas Vídeo Zoom Locadora Ltda, Net Vídeo Ltda-ME e DF Design Comércio Varejista Ltda, conforme quadro indicativo de faturamento (fl. 37), verifico, pois, que a defesa não apontou, em sua peça recursal, quais os lançamentos das referidas empresas que justificam os depósitos ocorridos em suas contas e tampouco carregou aos autos os documentos que lastrearam as operações financeiras em comento.

¹ CTN – Lei nº 5.172, de 1966 – Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso

Ora, como os créditos foram individualizados nas intimações, caberia à contribuinte, da mesma forma, fazer a vinculação com os registros contábeis da empresa, com coincidência de datas e valores.

Deve ser ainda salientado que se entende por comprovação de origem, nos termos do disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, a apresentação pela contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. O ônus dessa prova, como já mencionado, recai exclusivamente sobre a contribuinte, não bastando argumentar que são recursos de sua atividade comercial.

Quanto à alegação de que parte dos depósitos advém de empréstimos, penso que não há como acolhê-la, pois como não houve nenhuma informação dessas operações na Declaração de Ajuste da recorrente, é possível concluir que tais empréstimos de fato não ocorreram. Nesse caso, deve a suplicante juntar aos autos provas demonstrando que os empréstimos ocorreram, como informado em sua defesa.

Com efeito, a declaração firmada por Celso Correa dos Santos, fl. 286, sem prova da efetiva transferência de numerário, é absolutamente insuficiente para comprovar a origem dos diversos créditos havidos em suas contas bancárias.

Frise-se que a inexistência de acréscimo patrimonial, que pode resultar da não apresentação de informações por parte da contribuinte, não tem o condão de refutar a presunção legal de omissão de rendimentos, ora analisada.

Por fim, a exigência apurada pela autoridade fiscal ensejou a imposição da multa de ofício de 75%, na forma do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, penalidade esta que somente poderá ser dispensada ou reduzida nas hipóteses previstas em lei. No caso em tela, não há previsão legal para dispensa ou redução da multa de ofício aplicada.

Ante a todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah